

CONVENÇÃO IBERO-AMERICANA SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA

PREÂMBULO

Os Estados membros da Conferência de Ministros da Justiça dos Países Ibero-Americanos, doravante identificados como “Estados Partes”,

Reafirmando os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como nos Pactos Internacionais sobre Direitos Cíveis e Políticos e sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais, adotados em Nova Iorque, em 16 de dezembro de 1966, que reconhecem a dignidade intrínseca e os direitos iguais e inalienáveis de todas as pessoas;

Recordando os compromissos assumidos na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, adotada em Nova Iorque, em 21 de dezembro de 1965; na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada em Nova Iorque, em 13 de dezembro de 2006; na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, adotada em Nova Iorque, em 18 de dezembro de 1979; na Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada em Nova Iorque, em 20 de novembro de 1989; na Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra em 27 de junho de 1989; bem como em outros instrumentos internacionais que consolidam a igualdade e a não discriminação como pilares da justiça;

Partilhando a ideia de que o acesso igualitário à justiça é um direito humano inalienável e uma necessidade do Estado de Direito, desempenhando um papel fundamental para o gozo efetivo dos demais direitos e liberdades;

Convencidos de que os Estados devem garantir o acesso de todas as pessoas à justiça, procurando alcançar a máxima equidade na sua prestação e funcionamento, com o objetivo de não deixar ninguém para trás;

Considerando que todas as pessoas devem gozar, em igualdade de condições com as demais, do direito à igualdade perante a lei, de igual proteção da lei, a uma resolução justa de controvérsias, a uma participação significativa e ao direito a serem ouvidas, e que, para esses efeitos os Estados devem realizar os ajustamentos substantivos e procedimentais necessários e adequados, entre outros, em atenção à idade, à deficiência, à origem étnica, à nacionalidade e ao género;

Reconhecendo que o acesso igualitário à justiça e o empoderamento jurídico são bens intrínsecos e componentes fundamentais do crescimento inclusivo, de instituições transparentes e responsáveis e do desenvolvimento sustentável;

Recordando que a justiça é fundamental para o progresso em muitos dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e que a meta 16.3 oferece uma oportunidade única para

acelerar a administração da justiça e trabalhar para garantir o acesso igualitário à justiça para todos;

Reiterando os compromissos da Declaração e do Programa de Ação de Durban, adotados em Durban em setembro de 2001;

Considerando que a falta de acesso igualitário à justiça gera custos económicos e sociais significativos para as pessoas, as sociedades e os Estados;

Considerando ainda que garantir a igualdade de acesso à justiça implica fornecer uma combinação adequada de serviços jurídicos e judiciais, capazes de produzir impactos positivos na governação e na melhoria da orientação dos recursos financeiros para necessidades específicas no contexto dos orçamentos nacionais;

Tendo presente a experiência positiva das Casas de Justiça como mecanismo que, na lógica da Justiça Multiportas, integra diversos mecanismos de resolução de conflitos num mesmo espaço físico, com ampla participação comunitária;

Convencidos de que apenas através da ação coletiva e solidária entre os Estados será possível transformar os sistemas de justiça em instrumentos inclusivos, participativos e eficazes,

Acordam o seguinte:

CAPÍTULO 1 - OBJETIVO, ÂMBITO DE APLICAÇÃO, DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS

Secção 1 - Objeto e âmbito de aplicação

Artigo 1.º - Objeto e âmbito de aplicação

1. A presente Convenção tem por objeto garantir o direito humano de acesso à justiça, com a finalidade de salvaguardar o seu pleno exercício e obter soluções para as necessidades jurídicas, de acordo com os padrões de direitos humanos.
2. Cada Estado Parte incorporará no seu ordenamento jurídico interno as normas necessárias para satisfazer as necessidades jurídicas das pessoas nos termos da presente Convenção, assegurando a sua devida aplicação pelo sistema nacional de justiça e em conformidade com os princípios e objetivos da COMJIB.
3. A presente Convenção aplica-se, no âmbito da Conferência de Ministros da Justiça dos Países Ibero-Americanos (COMJIB), a todas as medidas, políticas públicas, programas e mecanismos relacionados com o acesso à justiça implementados pelos Estados Partes, abrangendo as esferas judicial, administrativa e os mecanismos colaborativos de resolução de conflitos.
4. O disposto na presente Convenção abrange todas as pessoas, grupos e comunidades, em especial aquelas em situação de vulnerabilidade, garantindo o direito de acesso à

justiça de forma igualitária, sem discriminação de qualquer natureza, entre outras, a idade, sexo, cor, nacionalidade, orientação sexual e identidade de gênero, deficiência, privação de liberdade, condição social, económica, territorial, étnica, cultural, racial, migratória ou de mobilidade humana, crenças e/ou práticas religiosas ou pela ausência destas,.

Artigo 2.º - Recursos

Os Estados Partes adequarão ou disponibilizarão os recursos financeiros e humanos adequados, de acordo com suas disponibilidades orçamentais, para a correta implementação das políticas, medidas e programas destinados a assegurar a aplicação da presente Convenção.

Secção 2 - Definições e Princípios

Artigo 3.º - Definições

Para os efeitos da presente Convenção, entende-se por:

a) **“Acesso à justiça”**: o direito de toda pessoa ou conjunto de pessoas de conhecer e exercer os seus direitos, bem como de contar com recursos e serviços de apoio jurídico eficazes, além de instâncias jurisdicionais, não jurisdicionais e administrativas para obter respostas adequadas e oportunas às suas necessidades jurídicas.

b) **“Empoderamento jurídico”**: a promoção do conhecimento e do uso dos direitos, das leis e do sistema jurídico pelas pessoas e comunidades, com o objetivo de encontrar soluções jurídicas e institucionais adequadas para dar visibilidade e satisfazer as suas necessidades jurídicas.

c) **“Necessidades jurídicas”**: todos os problemas que as pessoas e as comunidades possam ter e que sejam potencialmente suscetíveis de resolução através de ações preventivas e de mecanismos de resolução de conflitos. Considera-se que as necessidades jurídicas não estão satisfeitas quando a pessoa ou a comunidade não consegue obter uma solução adequada para o seu problema.

d) **“Justiça aberta”**: aquela que busca promover estratégias e mecanismos de prestação de contas e de acesso à informação para monitorar o desempenho da atividade institucional, colaborando para a melhoria contínua dos serviços através dos princípios da transparência ativa, da participação cidadã e da colaboração entre as instituições do sistema de justiça, a sociedade civil e as organizações internacionais.

e) **“Justiça restaurativa”**: uma resposta não retributiva e especializada no âmbito do processo penal, na qual participam a pessoa acusada e a pessoa ofendida - diretamente ou por delegação - com o objetivo de alcançar um acordo orientado à reflexão sobre a responsabilidade e sobre a forma de reparar os danos causados à vítima e à comunidade como consequência do conflito ou do crime. No caso de crianças e adolescentes, deverão ser consideradas as especificidades contidas

nos instrumentos internacionais vinculativos relativos à implementação de práticas e de processos de justiça juvenil restaurativa.

f) **“Comunidade”**: qualquer grupo ou conjunto de pessoas que partilhe um contexto socioeconómico, cultural ou geográfico comum e que possa enfrentar obstáculos semelhantes no acesso à justiça.

Artigo 4.º - Princípios

Cada Estado Parte deverá orientar-se pelos seguintes princípios na interpretação e implementação da presente Convenção:

a) **Efetividade**: estabelecendo formas adequadas para satisfazer as necessidades jurídicas da população e resolver os seus conflitos, de modo a tornar efetiva a tutela dos seus direitos.

b) **Progressividade e não regressividade**: destinando recursos públicos e adotando as medidas legislativas e os ajustes institucionais necessários para alcançar progressivamente o objetivo descrito no artigo 1.º.

c) **Integralidade**: envolvendo, na aplicação da presente Convenção, todo o sistema de justiça em todas as fases do acesso à justiça, incluindo, entre outros, os seguintes atores:

i) responsáveis pela elaboração, implementação e avaliação de políticas públicas no âmbito do sistema de justiça;

ii) membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, Procuradorias-Gerais, Ministérios da Justiça e demais autoridades públicas competentes na administração da justiça, bem como o pessoal que atua nesses sistemas, conforme o ordenamento jurídico interno de cada Estado Parte;

iii) profissionais do Direito e da advocacia, bem como as suas associações e coletivos;

iv) pessoas que exerçam funções em instituições como o Provedor de Justiça ou a Defensoria do Povo e os Mecanismos Nacionais de Prevenção da Tortura;

v) polícia e outras forças de segurança;

vi) serviços penitenciários.

d) **Gratuidade**: assegurando que o acesso à justiça, em todas as suas formas, não seja impedido por razões económicas. Os Estados Partes deverão garantir assistência jurídica integral e gratuita às pessoas com insuficiência de recursos.

e) **Enfoque étnico-racial e territorial**: os Estados Partes comprometem-se a integrar, na formulação, implementação e monitorização das políticas de acesso à justiça, uma perspetiva que reconheça e respeite as especificidades étnico-raciais e territoriais das pessoas afrodescendentes, dos povos indígenas e das comunidades tradicionais, com o objetivo de promover a eliminação das desigualdades estruturais que afetam o seu acesso à justiça.

f) **Enfoque de género:** integrando uma perspectiva de género no planeamento , execução e avaliação das políticas do sistema público de justiça, a fim de eliminar desigualdades no acesso à justiça baseadas na identidade de género, expressão de género e outras formas de discriminação relacionadas.

g) **Interseccionalidade:** aplicando especial diligência na implementação da presente Convenção nos casos em que existam combinações de fatores determinantes de discriminação múltipla.

h) **Pluriculturalidade:** reconhecendo a diversidade cultural e adotando políticas institucionais que reflitam essa sensibilidade e tolerância, facilitando o acesso à justiça de cada grupo conforme a sua realidade e necessidades.

i) **Igualdade e não discriminação:** aplicando as disposições da presente Convenção sem discriminação de qualquer natureza, como sexo, género, raça, etnia, cor, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, pertença a uma minoria nacional, pobreza, nascimento, privação de liberdade, orientação sexual, identidade de género, idade, estado de saúde, deficiência, estado civil, situação de mobilidade ou qualquer outra condição.

j) **Enfoque centrado nas pessoas:** tomando como principal referência, para a elaboração, implementação e avaliação das políticas públicas de acesso à justiça, as experiências de pessoas e de comunidades no acesso a soluções jurídicas e institucionais para os seus problemas, orientando-as à satisfação das suas necessidades jurídicas.

k) **Intergeracionalidade:** reconhecendo o vínculo inseparável entre as diferentes gerações na construção da sociedade e no exercício dos direitos. Nessa perspectiva, as ações tendentes a assegurar o acesso à justiça das pessoas destinam-se não apenas ao seu bem-estar imediato, mas também a garantir condições dignas e sustentáveis para as gerações futuras.

l) **Enfoque de direitos humanos:** com base na natureza do direito humano de acesso à justiça, reforçando a capacidade dos titulares de direitos para os reivindicar e dos responsáveis públicos do sistema judicial para cumprirem as suas obrigações, em conformidade com as normas estabelecidas pela Comissão e pelo Tribunal Interamericano de Direitos Humanos, pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos e por outros órgãos do sistema universal de proteção dos direitos humanos, nos seus respetivos âmbitos de aplicação.

Secção 3 - Informação, Empoderamento e Orientação Jurídica

Artigo 5.º - Informação e educação em direitos

1. Os Estados Partes comprometem-se a adotar políticas públicas de educação em direitos e de divulgação do direito de acesso à justiça e dos procedimentos para o tornar efetivo, com o objetivo de permitir que as pessoas atuem sobre as barreiras que

restringem ou impedem a resposta efetiva às suas necessidades jurídicas, estendendo o seu alcance aos âmbitos da educação formal e informal.

2. Da mesma forma, os Estados Partes comprometem-se a garantir o desenho e a implementação de programas de educação em direitos nos currículos escolares, com ênfase na alfabetização jurídica, com vista à formação de uma cidadania consciente de seus direitos e capacitada para os exercer plenamente.
3. No que se refere à intervenção em processos judiciais, os Estados Partes comprometem-se a garantir a todas as pessoas, considerando os princípios do artigo anterior:
 - a) Informação compreensível e acessível sobre os aspetos relevantes da sua intervenção no processo judicial.
 - b) As condições necessárias para se fazer compreender e ser compreendida em julgamentos, audiências, comparências e demais atos judiciais orais, bem como para compreender as decisões judiciais, notificações e requerimentos, promovendo o uso de linguagem clara e acessível, sem prejuízo do rigor técnico.
 - c) As condições para que a comparência se realize da forma que melhor se adapte às circunstâncias específicas da pessoa em situação de vulnerabilidade, evitando qualquer forma de revitimização.

Artigo 6.º - Empoderamento jurídico

As medidas de informação e educação em direitos adotadas pelos Estados Partes deverão favorecer o empoderamento jurídico, potencializando o uso do direito pelas pessoas e comunidades através de programas de capacitação de lideranças comunitárias, como mecanismo democrático de transformação das suas realidades.

Artigo 7.º - Orientação jurídica

1. Os Estados Partes comprometem-se, inclusive quando não tenha sido iniciado um processo judicial, a garantir às pessoas a disponibilidade de orientação jurídica, na modalidade de prestação considerada mais adequada, independentemente de sua nacionalidade e situação administrativa, para a efetividade dos direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico interno, especialmente no caso das pessoas em situação de vulnerabilidade.
2. Os Estados Partes assegurarão uma orientação jurídica acessível, observando o princípio da inclusão e da não discriminação e garantindo a acessibilidade física, comunicacional, linguística e tecnológica, a fim de assegurar a plena compreensão e participação de todas as pessoas.

CAPÍTULO 2- MECANISMOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Secção 1 - Normas gerais

Artigo 8.º - Resolução de conflitos

1. Os Estados Partes comprometem-se a adotar todas as medidas necessárias para estabelecer mecanismos adequados, baseados em evidências científicas e boas práticas, para a resolução de conflitos relativos à titularidade ou ao exercício de direitos reconhecidos pelo respetivo ordenamento jurídico interno, incluindo mecanismos administrativos, jurisdicionais e não jurisdicionais.
2. Os Estados Partes comprometem-se a adotar quadros normativos e institucionais que assegurem o encaminhamento dos conflitos ao método mais adequado, seja ele jurisdicional ou não, de acordo com o princípio da Justiça Multiportas, regulado no artigo 13.º da presente Convenção.

Artigo 9.º - Formação, sensibilização e difusão

1. Os Estados Partes comprometem-se a promover capacitação integral e sensibilização em matéria de direitos humanos e de acesso à justiça, com especial ênfase nos grupos em situação de vulnerabilidade, dirigidas a conciliadores, mediadores, facilitadores judiciais, operadores jurídicos e demais atores envolvidos na resolução de conflitos.
2. Comprometem-se igualmente a adotar medidas para promover a difusão da existência e das características desses meios entre os grupos populacionais que são os seus potenciais utilizadores, sempre em conformidade com o ordenamento jurídico interno de cada Estado Parte.
3. No caso da justiça especializada para crianças e adolescentes, a formação, sensibilização e difusão deverão abranger os instrumentos ibero-americanos de justiça juvenil (declarações, decálogos e regras comuns), bem como os instrumentos internacionais relacionados com a proteção integral.

Artigo 10.º - Justiça comunitária

Os Estados Partes reconhecerão, de acordo com o seu ordenamento jurídico interno, as formas de resolução de conflitos próprias de determinados contextos culturais, que possam ser resolvidos de maneira participativa pelos membros da própria comunidade, regulando as suas condições.

Artigo 11.º - Justiça terapêutica

1. Os Estados Partes comprometem-se a promover quadros normativos e institucionais que integrem um enfoque de justiça terapêutica, com diretrizes claras baseadas em evidências, consentimento informado, avaliação técnica multidisciplinar e respeito pela autonomia das pessoas envolvidas e pelos direitos humanos, favorecendo o bem-estar emocional e psicológico das pessoas que participem voluntariamente nos mecanismos de resolução ou de gestão de conflitos, processos restaurativos e processos judiciais.
2. A justiça terapêutica deverá ser desenvolvida em articulação com o sistema de saúde, respeitando as suas competências e atribuições, de modo a que o sistema de justiça

atue exclusivamente no encaminhamento das pessoas interessadas aos serviços de saúde, sem assumir funções próprias desse sistema.

3. Os Estados Partes comprometem-se a adotar mecanismos independentes de acompanhamento e monitoramento dos programas com enfoque de justiça terapêutica, garantindo que a sua implementação respeite os direitos humanos, a voluntariedade, o consentimento informado e os princípios da presente Convenção, assegurando a participação da sociedade civil e de instituições de direitos humanos nesse acompanhamento.

Artigo 12.º - Justiça de proximidade e itinerante

Os Estados Partes comprometem-se a promover, em conformidade com seu ordenamento jurídico interno, a adoção de medidas que permitam aproximar quaisquer dos mecanismos de resolução de conflitos previstos na presente Convenção dos grupos populacionais geograficamente distantes ou com especiais dificuldades de comunicação, através de:

- a) mecanismos de proximidade, de modo a que os mecanismos de resolução de conflitos estejam disponíveis onde se encontram as pessoas e comunidades, sem que o seu local de residência ou localização constitua um obstáculo ao acesso ao serviço; e/ou
- b) mecanismos de justiça itinerante, deslocando os mecanismos de resolução de conflitos para zonas remotas, de difícil acesso e marginalizadas, especialmente em áreas rurais e em áreas desfavorecidas das grandes cidades (zonas suburbanas).

Artigo 13.º - Justiça multiportas

Os Estados Partes comprometem-se a promover quadros normativos e institucionais concebidos segundo a lógica da Justiça Multiportas, segundo a qual os conflitos devem ser avaliados e encaminhados à instância mais adequada para a sua resolução, seja ela jurisdicional ou não.

Artigo 14.º - Justiça restaurativa

1. Os Estados Partes comprometem-se, de acordo com suas respectivas capacidades, a promover medidas legislativas, formular políticas públicas e implementar práticas e processos de justiça restaurativa, através de uma abordagem interdisciplinar, quer no âmbito da prevenção do crime quer no judicial, nos casos adequados e em conformidade com o respetivo ordenamento jurídico interno, com o objetivo de garantir os direitos, a justiça e a reparação dos danos causados às vítimas, no âmbito social e comunitário, bem como nas diferentes fases de investigação, julgamento e/ou execução de sanções e medidas.
2. Os Estados Partes comprometem-se a promover serviços e programas de justiça restaurativa destinados a crianças e adolescentes.

3. No âmbito do processo de justiça restaurativa, os Estados Partes deverão envolver de forma participativa a criança, o adolescente, seus referentes, a pessoa ofendida — de forma direta ou por representação —, familiares, outras pessoas do seu ambiente comunitário e agências estatais, com o objetivo de construir conjuntamente um novo significado da situação, refletir sobre a responsabilização, as formas de reparação dos danos e das relações, bem como gerir condições para a formulação de um projeto de vida que promova o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, o que poderá ser formalizado através de acordos restaurativos. As práticas de justiça restaurativa poderão ser realizadas através do encaminhamento para programas reconhecidos pelas instituições competentes.
4. No desenvolvimento dos processos de justiça restaurativa, os Estados Partes deverão garantir, em todos os casos, o respeito pelos princípios da oportunidade, confidencialidade, reparação integral e participação equilibrada, desjudicialização, especialização e/ou especialidade dos sistemas de justiça juvenil, bem como a excecionalidade e brevidade da privação de liberdade, a igualdade e a não discriminação, o interesse superior da criança, a legalidade, a razoabilidade e a proporcionalidade, a flexibilidade, a subsidiariedade e a intervenção mínima, a participação, a progressividade e a não regressividade dos direitos.
5. As autoridades competentes dos Estados Partes deverão informar as partes, desde o primeiro contato, sobre os serviços e programas de justiça restaurativa disponíveis, incluindo as suas características, objetivos, conteúdos e consequências, no início e ao longo do processo penal, inclusive na fase de execução, garantindo que a informação seja adequada e específica, em linguagem simples e compreensível, própria de uma justiça acessível e amigável.
6. Os Estados Partes, de acordo com suas respectivas capacidades, poderão adotar, entre outras, as seguintes medidas:
 - a) Promover a criação de uma plataforma de atores multissetoriais para fortalecer a coordenação e a colaboração na definição, implementação e avaliação de políticas de justiça restaurativa.
 - b) Incentivar a formação e capacitação de operadores do sistema judicial, mediadores, conciliadores, facilitadores e outros atores em práticas e processos restaurativos.
 - c) Desenvolver e fortalecer programas de sensibilização e capacitação sobre justiça restaurativa para organizações da sociedade civil, associações e entidades públicas e privadas.
 - d) Promover a educação, a informação e a sensibilização sobre a justiça restaurativa em todos os níveis educacionais e nas comunidades.
 - e) Incentivar a avaliação periódica dos processos de justiça restaurativa, bem como o acompanhamento e a monitorização da implementação das práticas restaurativas realizadas e das medidas acordadas.
 - f) Estimular a pesquisa e a sistematização das informações recolhidas sobre a

aplicação de práticas e de processos de justiça restaurativa no respetivo país, em especial aquelas desenvolvidas pelos povos originários nos seus territórios.

g) Incentivar a autorregulação dos meios de comunicação social, com o objetivo de preservar a privacidade, a imagem, a dignidade e os demais direitos das pessoas vítimas.

Secção 2 - Mecanismos colaborativos na resolução de conflitos

Artigo 15.º - Mecanismos colaborativos

1. Os Estados Partes reconhecerão e comprometem-se a promover mecanismos que permitam às partes gerir os seus conflitos de forma direta e colaborativa, tais como a mediação, a negociação, a transação, a conciliação, a facilitação, e outros, de modo a que se utilize o mecanismo mais adequado ao conflito em questão, considerando as necessidades das pessoas envolvidas. No caso da justiça especializada para crianças e adolescentes, esses mecanismos deverão priorizar o interesse superior da criança e os enquadramentos restaurativos e terapêuticos.
2. Os Estados Partes comprometem-se também a garantir que a atividade de resolução colaborativa de conflitos se desenvolva num ambiente seguro e adequado às circunstâncias das pessoas envolvidas, assegurando a devida confidencialidade e a igualdade entre as partes.
3. Os Estados Partes adotarão as precauções necessárias para garantir que os mecanismos colaborativos não se convertam em obstáculos ao acesso à justiça, especialmente quando configurados como requisitos processuais.

Secção 3 - Formas de resolução de conflitos no âmbito dos povos indígenas, tribais e de outras diversidades étnicas e culturais

Artigo 16.º - Sistema de resolução de conflitos no âmbito dos povos indígenas e tribais

1. Com base nas normas internacionais vinculativas nesta matéria e em conformidade com o seu ordenamento jurídico interno, os Estados Partes comprometem-se a promover a coordenação e a cooperação entre as formas de justiça ordinária e a justiça especial indígena e tribal na resolução dos conflitos surgidos nesses contextos, com base no respeito mútuo e dentro dos limites estabelecidos pelo direito internacional dos direitos humanos.
2. Com fundamento nos instrumentos internacionais pertinentes e em conformidade com o seu ordenamento jurídico interno, os Estados Partes comprometem-se a promover as formas próprias de justiça na resolução de conflitos surgidos no âmbito dos povos originários e de outras diversidades étnicas e culturais.
3. Os Estados Partes comprometem-se a promover a harmonização entre os sistemas estatais de administração da justiça e os meios tradicionais de administração da

justiça das populações e comunidades mencionadas, com base no respeito mútuo e em conformidade com as normas internacionais de direitos humanos.

CAPÍTULO 3 - MECANISMOS JURISDICIONAIS PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Secção 1 - Regras gerais

Artigo 17.º - Assessoria técnico-jurídica para o acesso à justiça

Os Estados Partes reconhecem a importância da assessoria técnico-jurídica para a efetividade dos direitos consagrados no seu ordenamento jurídico interno, especialmente para as pessoas em situação de vulnerabilidade, nos seguintes âmbitos:

- a) No âmbito da representação judicial, para a defesa de direitos em processos perante todas as competências e instâncias.
- b) No âmbito da assistência jurídica a pessoas privadas de liberdade.

Artigo 18.º - Qualidade e especialização

1. Os Estados Partes comprometem-se a adotar as medidas necessárias para garantir a qualidade e a especialização da orientação e da assistência jurídica através das defensorias públicas ou dos mecanismos de assistência jurídica gratuita, assegurando uma atuação efetiva, profissional e adequada às necessidades das pessoas, especialmente daquelas em situação de vulnerabilidade.
2. Os Estados Partes comprometem-se a assegurar que a assistência jurídica seja prestada com padrões de qualidade equivalentes, independentemente da matéria ou do foro em que sejam tratadas as necessidades jurídicas da pessoa.

Artigo 19.º - Gratuidade e confidencialidade

1. Os Estados Partes comprometem-se a adotar ações para garantir, independentemente da nacionalidade e da situação administrativa da pessoa, a gratuidade dos serviços de orientação e assistência jurídica ou de defesa pública às pessoas que não possam suportar os custos com recursos próprios, bem como àquelas que se encontrem em outras situações de vulnerabilidade que tornem necessária a prestação gratuita desses serviços para assegurar a efetividade dos seus direitos, em conformidade com o ordenamento jurídico interno.
2. Os Estados Partes comprometem-se também a adotar medidas que assegurem a confidencialidade desses serviços.

Secção 2 - Proteção judicial

Artigo 20.º - Composição dos órgãos jurisdicionais e critérios de representatividade

1. Os Estados Partes comprometem-se, em conformidade com o seu ordenamento jurídico interno, a estabelecer órgãos jurisdicionais eficazes e céleres na resolução de conflitos e na tutela de direitos por um juiz ou tribunal independente, imparcial, inamovível, íntegro, responsável, capacitado e selecionado de acordo com critérios objetivos baseados no mérito e na capacidade, e na não discriminação, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos.
2. As ações jurisdicionais reguladas deverão ser adequadas para enfrentar a violação de um direito reconhecido pelo ordenamento jurídico interno.
3. Os Estados Partes comprometem-se a adotar políticas afirmativas destinadas a promover a diversidade racial, étnica e de género na composição dos órgãos do sistema judicial, com o objetivo de garantir a sua representatividade, legitimidade democrática e compromisso com a equidade, em conformidade com o seu ordenamento jurídico interno.

Artigo 21.º - Cumprimento e execução das decisões

1. Os Estados Partes comprometem-se a adotar os mecanismos necessários para garantir o cumprimento das decisões judiciais com carácter executório .
2. Todas as autoridades públicas dos Estados Partes, no âmbito das suas competências, impulsionarão e executarão as decisões judiciais, independentemente do seu sentido e alcance, e sem atrasos injustificados na sua execução.

Artigo 22.º - Mecanismos de colaboração intrajudicial

A conciliação, a mediação e outros mecanismos de colaboração deverão ser promovidos no âmbito do processo judicial, incluindo a possibilidade de suspensão da sua tramitação ou da sua finalização, caso seja alcançado um resultado aceite pelas partes, em conformidade com os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico interno dos Estados Partes.

Secção 3 - Revisão das regras de procedimento

Artigo 23.º - Revisão dos procedimentos

Os Estados Partes comprometem-se a rever as regras de procedimento e os requisitos processuais, com o objetivo de facilitar o acesso à justiça e de os harmonizar com o disposto na presente Convenção.

Artigo 24.º - Oralidade

Os Estados Partes comprometem-se a promover o princípio da oralidade para melhorar as condições de tramitação dos processos no sistema judicial e fomentar maior celeridade processual, reduzindo, assim, os efeitos dos atrasos na resolução de conflitos.

Artigo 25.º - Antecipação jurisdicional da prova

1. Os Estados Partes comprometem-se a apoiar a adequação de procedimentos que permitam a obtenção antecipada de provas nas quais participem pessoas em situação de vulnerabilidade e vítimas, com o objetivo de evitar a repetição de declarações e, inclusive, de obter provas antes do agravamento de uma incapacidade ou doença .
2. Para estes efeitos, comprometem-se a possibilitar a gravação audiovisual do ato processual no qual participem pessoas em situação de vulnerabilidade e vítimas, para que possa ser reproduzida em instâncias judiciais subsequentes, desde que sejam garantidos o contraditório e o direito de defesa.

Artigo 26.º - Formulários

Os Estados Partes comprometem-se a promover o desenvolvimento de formulários de fácil utilização para o exercício de determinadas ações, estabelecendo condições para que sejam acessíveis, gratuitos, e assegurando a sua confidencialidade e a proteção dos dados dos usuários, especialmente nos casos em que a assistência jurídica não seja obrigatória.

Artigo 27.º - Simplificação dos procedimentos

1. Os Estados Partes comprometem-se a adotar medidas para simplificar os requisitos exigidos pelo seu ordenamento jurídico interno para a prática e a tramitação de determinados atos e procedimentos, bem como os requisitos de acesso ao processo e de legitimação processual, os quais deverão ser devidamente divulgados.
2. Serão considerados de forma especial os casos de tutela cautelar e aqueles que devam ser tratados com urgência, em conformidade com e os respectivos ordenamentos jurídicos internos.
3. Em matéria penal, os Estados Partes poderão também estabelecer procedimentos simplificados para infrações de menor gravidade, observando-se plenamente os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Artigo 28.º - Interesses coletivos

1. Os Estados Partes comprometem-se a garantir a existência de ações judiciais eficazes, quer de cessação quer de indemnização, para a tutela dos interesses ou direitos coletivos, incluindo os interesses difusos. Para o efeito, deverão incluir mecanismos de legitimação adequada e de participação dos sujeitos coletivos ou grupos afetados nos diferentes procedimentos e instâncias processuais.
2. A tramitação dos processos coletivos deverá ter prioridade quando existir um claro interesse social, evidenciado pela dimensão do dano ou pela relevância do bem jurídico a proteger.

3. Os Estados Partes comprometem-se a adotar mecanismos que permitam a tutela antecipada, jurisdicional ou cautelar, para proteger um grupo determinado ou determinável, afetado ou em risco iminente.

Secção 4 - Interpretação e tradução

Artigo 29.º - Acessibilidade linguística

1. Os Estados Partes, reconhecendo a importância de uma interpretação e tradução de qualidade para o acesso à justiça, comprometem-se a adotar as medidas necessárias para garantir a assistência gratuita de intérprete ou de tradutor quando a pessoa que deva ser interrogada ou prestar depoimento — inclusive na condição de testemunha —, ou quando seja necessário comunicar-lhe pessoalmente uma decisão ou documento, não conheça, não fale ou não compreenda o idioma utilizado no respetivo processo judicial.
2. Os Estados Partes reconhecem também que essas medidas são igualmente aplicáveis às pessoas com deficiência, bem como àquelas que falem línguas de povos indígenas, tribais e de outras identidades étnicas ou culturais.

Artigo 30.º - Gravação, documentação e soluções tecnológicas

1. Os Estados Partes comprometem-se a assegurar que as interpretações orais ou em linguagem gestual sejam registradas através de gravação audiovisual da manifestação original e da interpretação ou, se necessário, documentadas por escrito.
2. Os Estados Partes comprometem-se igualmente a promover a implementação de soluções tecnológicas que facilitem a interpretação e a tradução.

Artigo 31.º - Perícia sociocultural

Os Estados Partes comprometem-se a fomentar o uso da perícia sociocultural e/ou antropológica, que junte ao processo dados relevantes sobre o contexto social no qual se desenvolve o caso, em relação a um fato ou conduta que possa derivar de costumes e tradições culturais de pessoas pertencentes a povos indígenas, tribais ou a outras identidades étnicas ou culturais, em conformidade com o ordenamento jurídico de cada Estado Parte.

Secção 5 - Acesso à justiça nos processos transnacionais

Artigo 32.º - Orientação e assistência jurídica em processos transnacionais

Nos procedimentos em que a parte requerente se encontre num Estado Parte diferente daquele em que se localiza o órgão jurisdicional competente, os Estados Partes garantirão, em igualdade de condições, a orientação e a assistência jurídica às pessoas que sejam nacionais ou residentes num outro Estado Parte, inclusive através de pedidos de cooperação judiciária internacional para esses fins.

Artigo 33.º - Cooperação judiciária internacional

Os Estados Partes comprometem-se a promover mecanismos para melhorar a cooperação judiciária internacional nos casos em que, no decurso de um processo judicial, uma autoridade nacional competente deva praticar um ato processual num outro Estado Parte, através de ações destinadas a:

- a) simplificação de requisitos e procedimentos, avançando em direção ao reconhecimento mútuo no espaço ibero-americano, com especial atenção aos assuntos que, pela sua natureza, requeiram urgência na sua tramitação;
- b) uso de soluções tecnológicas para a transmissão de pedidos e o intercâmbio de informações, bem como para a realização de atos processuais e a prática de diligências probatórias por videoconferência; e
- c) simplificação dos mecanismos de transmissão de pedidos das autoridades competentes nos casos que exijam celeridade na tramitação, bem como em situações de urgência, sem prejuízo das funções que correspondam, conforme o ordenamento jurídico interno, às autoridades centrais designadas pelos Estados Partes.

CAPÍTULO 4 - ACESSO À JUSTIÇA DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE OU DE ESPECIAL PROTEÇÃO E DAS VÍTIMAS

Artigo 34.º - Causas de vulnerabilidade

Consideram-se em situação de vulnerabilidade as pessoas que enfrentem dificuldades particulares para exercer plenamente, perante a justiça, os direitos reconhecidos pelos seus respetivos ordenamentos jurídicos internos, entre outras, em razão da sua idade, sexo, cor, nacionalidade, orientação sexual e identidade de género, deficiência, privação de liberdade, condição social, económica, territorial, étnica, cultural, racial, migratória ou de mobilidade humana, crenças e/ou práticas religiosas ou pela ausência destas.

Artigo 35.º - Medidas específicas destinadas às pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade

Os Estados Partes comprometem-se a adotar as medidas necessárias para garantir a igualdade de acesso à justiça das pessoas e dos grupos em situação de vulnerabilidade, considerando especialmente o seguinte:

- a) Adotar enquadramentos interseccionais no atendimento às pessoas em situação de vulnerabilidade, assegurando serviços jurídicos, sociais, de saúde e psicossociais integrados, coordenados e acessíveis.
- b) Adotar medidas específicas para fomentar o acesso à justiça da população afrodescendente, dos povos indígenas e das comunidades tradicionais. Para o efeito, comprometem-se a trabalhar para erradicar todas as formas de racismo, discriminação

racial e xenofobia, promovendo políticas públicas destinadas a enfrentar essas formas de discriminação, bem como à participação em condições de igualdade e sem discriminação na vida econômica, social, cultural, civil e política, em consonância com os princípios da presente Convenção.

c) Adotar medidas eficazes nos casos de violência de gênero e de violência contra as mulheres, estabelecendo mecanismos de proteção de seus bens jurídicos, da sua integridade física e psicológica, bem como, quando for o caso, das pessoas que delas dependam. Será dada especial atenção à garantia de acesso aos trâmites, procedimentos, processos judiciais e mecanismos colaborativos, bem como à sua tramitação célere e oportuna.

d) Adotar as medidas necessárias para garantir que todas as crianças e adolescentes sejam reconhecidos como sujeitos de direitos e de especial proteção, assegurando que são ouvidos, o respeito pela sua autonomia progressiva e o primado do interesse superior da criança e do adolescente na interação com o sistema de justiça, de acordo com os padrões internacionais aplicáveis.

e) Adotar espaços amigáveis para os procedimentos que envolvam crianças e adolescentes, com o acompanhamento de pessoa legalmente responsável e a presença de defesa técnica, utilizando linguagem simples e evitando formalismos desnecessários. Deverá ser incluída a possibilidade de serem ouvidos sem a presença física na sala de audiência, através do uso de tecnologias de comunicação, garantindo-se que não haja interferência de atores alheios ao sistema judicial.

f) Adotar, no que se refere às pessoas com deficiência, medidas específicas para assegurar o seu acesso efetivo à justiça.

g) Adotar também medidas para garantir o acesso à justiça em casos de crimes ambientais, especialmente quando afetem povos indígenas, comunidades tradicionais, defensoras e defensores do meio ambiente e dos direitos humanos.

Artigo 36.º - Proteção dos direitos das vítimas

1. Os Estados Partes comprometem-se a garantir o acesso igualitário de todas as pessoas, em todas as fases do processo penal, incluindo a sua interação com autoridades policiais, órgãos de acusação, tribunais independentes e imparciais e demais instituições e serviços do sistema de justiça penal.
2. Os Estados Partes comprometem-se a proteger adequadamente os direitos das vítimas nas fases de investigação, acusação e execução do processo, bem como a adotar formas eficazes de reparação dos danos físicos, psicológicos, patrimoniais ou morais causados pelo crime, e a promover uma assistência integral à vítima que, com base num tratamento digno e respeitoso e no princípio geral do consentimento informado, assegure as condições necessárias para prevenir a vitimização secundária.

3. Os Estados Partes comprometem-se a garantir que a participação das vítimas no processo ocorra num enquadramento adequado de segurança, promovendo a avaliação de riscos e mecanismos multidisciplinares de valoração e acompanhamento, com especial atenção aos casos em que a pessoa esteja exposta ao risco de vitimização reiterada ou repetida.
4. Os Estados Partes comprometem-se também a adotar medidas para que as vítimas sejam informadas, de forma acessível, desde o primeiro contato com as autoridades e funcionários e sem demoras injustificadas, sobre os seus direitos e sobre os diferentes serviços de assistência e apoio disponíveis, incluindo o procedimento para obter orientação e assistência jurídica. Essas informações deverão ser atualizadas em cada etapa do processo, de modo a assegurar que as vítimas possam exercer plenamente seus os direitos.

CAPÍTULO 5 - POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACESSO À JUSTIÇA

Secção 1 - Diagnóstico de necessidades jurídicas e produção de dados para políticas públicas de acesso à justiça

Artigo 37.º - Diagnóstico de necessidades jurídicas e produção de dados

1. Os Estados Partes comprometem-se a formular políticas públicas de acesso à justiça baseadas em dados qualitativos e quantitativos, com ampla consulta social e participação de grupos historicamente discriminados, assegurando recursos para a sua implementação e avaliação contínua.
2. Os Estados Partes comprometem-se a realizar diagnósticos e estudos periódicos sobre as necessidades jurídicas não atendidas, que forneçam contributos para a elaboração de políticas públicas de acesso à justiça. Na realização desses diagnósticos e estudos, será priorizado o uso de indicadores e de metodologias partilhadas entre os Estados Partes, com o objetivo de facilitar a elaboração de relatórios ao nível regional que permitam identificar tendências nesta matéria.

Secção 2 - Justiça aberta, transparência e novas tecnologias

Artigo 38.º - Justiça aberta

Os Estados Partes comprometem-se a promover, em conformidade com as suas capacidades, medidas legislativas, políticas públicas e práticas de justiça aberta nos casos pertinentes, de acordo com os seus respetivos ordenamentos jurídicos internos. Cada Estado Parte compromete-se a adotar medidas destinadas a:

- a) Desenvolver plataformas de dados abertos.
- b) Criar centros de informação como serviço ao cidadão para responder às necessidades de orientação e informação sobre os mecanismos de acesso à justiça.

c) Produzir, sistematizar e publicar, quando permitido, dados desagregados por raça/cor, etnia, gênero, idade e outros indicadores sociais, com salvaguardas adequadas para a proteção de dados pessoais, especialmente no sistema de justiça penal, como condição essencial para a monitorização de políticas públicas e a identificação de desigualdades.

d) Estabelecer canais de consulta e de apresentação de sugestões para a melhoria dos serviços prestados pela administração da justiça, bem como mecanismos pelos quais os cidadãos possam contribuir para a melhoria do sistema de justiça.

e) Instituir canais acessíveis para denúncias, defensorias do povo e escuta especializada da população utilizadora do sistema de justiça.

f) Promover o uso de linguagem clara, compreensível e com enfoque intercultural nas decisões judiciais e em todos os contatos com a cidadania em geral.

g) Fomentar a criação de alianças e o trabalho em rede com outras instituições públicas, acadêmicas, organizações não governamentais e a sociedade civil, para fortalecer a coordenação e a colaboração na definição, execução e avaliação de políticas de justiça aberta.

h) Impulsionar processos de mudança na cultura organizacional em direção a uma perspectiva de abertura, através da participação de todos os segmentos da magistratura.

i) Desenvolver e fortalecer programas de informação, sensibilização e capacitação sobre justiça aberta com organizações da sociedade civil, associações e entidades públicas e privadas.

j) Promover o estudo e a sistematização de informações sobre experiências e boas práticas de justiça aberta no respectivo Estado Parte.

k) Fomentar espaços ou laboratórios de inovação com a participação de cidadãos e da sociedade civil para refletir sobre propostas inovadoras destinadas a melhorar os serviços de justiça.

l) Incentivar a avaliação periódica de políticas, programas e ações de justiça aberta.

Artigo 39.º - Transparência, integridade e prestação de contas

1. Os Estados Partes comprometem-se a promover a transparência ativa e passiva do sistema de administração da justiça em relação às suas ações e decisões, incluindo a gestão de fundos e de recursos públicos, respeitando a confidencialidade legalmente exigida.
2. Os Estados Partes comprometem-se a promover que as instituições do sistema de justiça realizem atividades públicas de prestação de contas, com especial atenção aos grupos vulneráveis que enfrentam dificuldades de acesso aos canais institucionais de comunicação.

3. Os Estados Partes comprometem-se a adotar políticas de integridade e de prevenção e de combate à corrupção no sistema de justiça, bem como a promover a adoção de Códigos de Ética nas instituições do sistema judicial.
4. Os Estados Partes comprometem-se também a fomentar o acesso virtual da cidadania e dos meios de comunicação aos diversos procedimentos do sistema judicial, a fim de garantir a efetividade do princípio da publicidade, adotando as medidas necessárias para proteger os dados pessoais, sem prejuízo da decisão do órgão jurisdicional sobre a confidencialidade ou privacidade do processo, em conformidade com o ordenamento jurídico interno de cada Estado Parte.

Artigo 40.º - Tecnologias para melhorar o acesso à justiça e a transparência

1. Os Estados Partes comprometem-se a promover a utilização de soluções tecnológicas, orientadas pelos princípios da inteligibilidade, acessibilidade, facilidade de uso, responsividade, responsabilidade, eficácia e transparência, em todo o âmbito do sistema de justiça, eliminando as barreiras que dificultem o pleno acesso à justiça.
2. Os Estados Partes comprometem-se a promover salvaguardas para o uso de soluções tecnológicas, quer para assegurar o funcionamento do sistema judicial através de meios telemáticos quer para oferecer mecanismos alternativos de resolução de conflitos em linha. A adoção dessas medidas implica a obrigação de identificar a exclusão digital existente na população em geral e, especialmente, nos grupos vulneráveis. Uma vez identificada, deverão ser adotadas medidas para a reduzir, de acordo com os recursos disponíveis e em conformidade com o ordenamento jurídico interno de cada Estado Parte.
3. Os Estados Partes comprometem-se também a promover soluções tecnológicas acessíveis que favoreçam a transparência do sistema de justiça, permitindo:
 - a) Aos utilizadores do sistema de justiça: obter informações adequadas sobre os aspectos gerais da organização e do funcionamento do sistema, bem como sobre o estado e o conteúdo do processo específico ao qual tenham acesso, em conformidade com o ordenamento jurídico interno, inclusivamente mediante informação personalizada.
 - b) Aos responsáveis por políticas públicas e pela gestão de recursos: dispor de mecanismos adequados para a monitorização de processos e de resultados.

Artigo 41.º - Colaboração e participação cidadã

1. Os Estados Partes comprometem-se a promover a participação permanente e equitativa de pessoas, instituições e organizações sociais interessadas nos aspetos relativos à gestão, organização e funcionamento do sistema de justiça, através da contribuição responsável, ativa e sustentada da população para melhorar o acesso à justiça, estabelecendo canais de participação e incentivando a interação com entidades da sociedade civil.
2. Comprometem-se igualmente a promover a colaboração e o trabalho conjunto entre o sistema de justiça, a cidadania e as organizações não governamentais. Para o efeito

, implementarão medidas de justiça em contexto social ou equivalentes, assegurando a existência de canais de comunicação fluidos entre a cidadania e as instituições do sistema de justiça.

Secção 3 - Medidas administrativas e de gestão para melhorar o acesso à justiça

Artigo 42.º - Princípios e protocolos

1. Os Estados Partes comprometem-se a adotar as medidas de organização e de gestão judicial necessárias para a adequada aplicação dos mecanismos previstos na presente Convenção, em conformidade com os princípios da celeridade, coordenação, especialização e interdisciplinaridade.
2. Os Estados Partes comprometem-se a promover a elaboração de protocolos destinados a favorecer o acesso dos grupos vulneráveis à justiça.
3. Os Estados Partes comprometem-se também a adotar protocolos de atuação conjunta para melhorar a resposta do sistema à necessidade de justiça.
4. Através da presente Convenção, os Estados Partes reconhecem a importância dos mecanismos nacionais de prevenção da tortura e sua articulação com o sistema judicial.

Artigo 43.º - Capacidades institucionais mínimas

1. Os Estados Partes comprometem-se a assegurar que as instituições do sistema judicial disponham de serviços ou órgãos encarregados de formular propostas destinadas a reduzir os obstáculos ao acesso à justiça.
2. Os Estados Partes comprometem-se a garantir formação contínua e especializada para os profissionais do sistema de justiça, em conformidade com as orientações da presente Convenção.
3. Os Estados Partes comprometem-se a adotar políticas afirmativas no âmbito do sistema de justiça, assegurando ações destinadas à promoção da representatividade étnico-racial e de género, inclusivamente através da paridade no acesso a cargos de liderança.

CAPÍTULO 6 - ACOMPANHAMENTO E EFICÁCIA DA CONVENÇÃO

Secção 1 - Mecanismo de supervisão

Artigo 44.º - Conferência dos Estados Partes na Convenção

1. Será estabelecida uma Conferência dos Estados Partes com o objetivo de fortalecer as capacidades destes e a cooperação entre eles, a fim de alcançar os objetivos

enunciados na presente Convenção, bem como de promover e examinar a sua aplicação.

2. A Conferência dos Estados Partes terá como Secretaria Permanente a Secretaria-Geral da Conferência de Ministros da Justiça dos Países Ibero-Americanos e aprovará o regulamento e as normas que regerão a execução de suas atividades, bem como acordará atividades, procedimentos e métodos de trabalho tendo em vista alcançar tais objetivos.
3. A Conferência dos Estados Partes estabelecerá, se assim o considerar necessário, um mecanismo ou órgão adequado para apoiar a aplicação efetiva da presente Convenção.

Secção 2 - Gestão da mudança para a eficácia da Convenção

Artigo 45.º - Sensibilização e formação. Estudos e pesquisas

1. Os Estados Partes comprometem-se a promover iniciativas destinadas a:
 - a) Incorporar a perspectiva de género e de direitos humanos nas políticas de acesso à justiça e, em particular, nas decisões judiciais.
 - b) Adotar medidas para integrar o conteúdo da presente Convenção nos diversos programas de formação e atualização das pessoas que atuam no sistema de justiça ou que se relacionam com ele.
 - c) Promover estudos e pesquisas nesta matéria, em colaboração com instituições académicas e universitárias, sobre experiências e boas práticas em acesso à justiça.
 - d) Fomentar espaços ou laboratórios de inovação com participação cidadã e da sociedade civil, destinados à reflexão sobre propostas inovadoras de melhoria dos serviços de justiça.
 - e) Promover a avaliação periódica de políticas, programas e ações de acesso à justiça.
 - f) Impulsionar a educação, em todos os níveis do sistema educacional, sobre acesso à justiça e direitos humanos.
2. Os Estados Partes comprometem-se também a incentivar a cooperação com outros Estados, dentro e fora do espaço ibero-americano, especialmente através do intercâmbio de experiências e de boas práticas, da promoção da informação, da pesquisa e da educação, da cooperação com a sociedade civil, do apoio a redes regionais e de outras atividades conexas .

Artigo 46.º - Difusão

1. Os Estados Partes comprometem-se a promover atividades de difusão da presente Convenção dirigidas às pessoas e instituições mencionadas no artigo 4.º, alínea c), bem como nas redes sociais e através do uso das tecnologias da informação e da

comunicação, assegurando, em todos os casos, a acessibilidade para pessoas com deficiência.

2. No que se refere aos meios de comunicação, os Estados Partes comprometem-se a promover espaços de intercâmbio e de aproximação, bem como ações de sensibilização sobre a presente Convenção, difundindo o seu conteúdo.

CAPÍTULO 7 - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 47.º - Relação com outras convenções

O disposto na presente Convenção não prejudica a aplicação de normas mais favoráveis constantes de acordos, tratados ou convenções em vigor entre os Estados Partes.

Artigo 48.º - Solução de controvérsias

Qualquer controvérsia que surja quanto ao alcance, à interpretação ou à aplicação das disposições da presente Convenção será solucionada através de consultas diretas entre os Estados Partes ou, na sua ausência, pela via diplomática.

Artigo 49.º - Consultas

Os Estados Partes realizarão consultas regulares para avaliar o cumprimento da presente Convenção.

Artigo 50.º - Entrada em vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor trinta (30) dias após a data em que tenha sido depositado o quinto instrumento de ratificação ou de adesão.
2. Para cada Estado que ratifique ou adira à Convenção após o depósito do quinto instrumento de ratificação, a Convenção entrará em vigor trinta (30) dias após a data em que esse Estado tiver depositado o seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 51.º - Adesão de Estados terceiros e de organizações internacionais

1. Qualquer Estado que não seja membro da Conferência de Ministros da Justiça dos Países Ibero-Americanos poderá aderir à presente Convenção, através de convite formulado pela Assembleia dos Estados Partes, após a entrada em vigor da Convenção.
2. A adesão apenas produzirá efeitos seis (6) meses após o recebimento da notificação prevista no artigo 56º, n.º 2, da presente Convenção.
3. A presente Convenção entrará em vigor sessenta (60) dias após o fim do prazo de seis (6) meses mencionado no parágrafo anterior.

4. A presente Convenção estará igualmente aberta à adesão de organizações regionais de integração económica que contem com pelo menos um Estado membro que seja Parte da presente Convenção.
5. Os instrumentos de adesão serão depositados junto da Secretaria-Geral da Conferência de Ministros da Justiça dos Países Ibero-Americanos, em conformidade com o disposto no artigo 56.º.

Artigo 52.º - Emendas

1. A presente Convenção poderá ser objeto de emendas por solicitação escrita de qualquer dos Estados Partes.
2. As emendas serão aprovadas por acordo entre todos os Estados Partes.
3. As emendas entrarão em vigor de acordo com o disposto no artigo 50.º da presente Convenção.

Artigo 53.º - Reservas

1. Os Estados Partes poderão formular reservas a uma ou mais disposições da presente Convenção.
2. Todo o Estado Parte que tenha formulado uma reserva compromete-se a retirá-la logo que as circunstâncias o permitam.
3. A retirada das reservas será efetuada através de notificação escrita dirigida ao depositário, que a comunicará imediatamente a todos os Estados Partes da Convenção.
4. O Estado Parte que tenha formulado uma reserva em relação a uma disposição da Convenção não poderá exigir a aplicação dessa disposição por outro Estado Parte, salvo na medida em que ele próprio a tenha aceite .
5. As reservas entrarão em vigor em conformidade com o disposto no artigo 50º da presente Convenção.

Artigo 54.º - Vigência e denúncia

1. A presente Convenção vigorará por tempo indeterminado.
2. Qualquer Estado Parte poderá, a qualquer momento, denunciar a presente Convenção através de notificação escrita dirigida ao depositário, que a notificará aos demais Estados Partes.
3. A denúncia produzirá efeitos cento e oitenta (180) dias após a referida notificação realizada pelo Estado Parte.

4. A presente Convenção permanecerá em vigor enquanto pelo menos cinco Estados Partes continuarem a estar vinculados por ela.

Artigo 55.º - Suspensão da aplicação

1. Qualquer Estado Parte poderá, a qualquer momento, suspender a aplicação da presente Convenção, invocando as razões que considerar pertinentes, através de notificação escrita dirigida ao depositário, que, no prazo de trinta (30) dias, notificará os demais Estados Partes.
2. A suspensão produzirá efeitos nos mesmos termos e condições previstos para a denúncia no artigo 54.º da presente Convenção.
3. A suspensão cessará através de comunicação do Estado Parte pelo mesmo meio indicado no número 1 do presente artigo, sendo a retomada imediata.

Artigo 56.º - Depositário

1. O depositário da presente Convenção é a Secretaria-Geral da Conferência de Ministros da Justiça dos Países Ibero-Americanos.
2. O depositário notificará os Estados Partes sobre as datas do depósito dos respetivos instrumentos de ratificação ou de adesão e sobre a entrada em vigor da Convenção, bem como lhes enviará cópia devidamente autenticada da mesma.
3. O depositário publicará, em espanhol e em português, informações sobre o estado das ratificações e das adesões, bem como sobre as reservas formuladas, declarações efetuadas e qualquer outra notificação relativa à presente Convenção.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção.

Feita em (...), aos (...) dias do mês de (...) de 2026, em dois exemplares, um em idioma espanhol e outro em idioma português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.